



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 75/2019

Processo nº 3/2019/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de locação de imóvel, localizado na Av. Weyne Cavalcante nº 133, Loteamento Boa Viagem, para funcionamento do Departamento de Tributos do Município de Canaã dos Carajás – PA.

RELATORA: Sra. **CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE**, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 378/2018**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 75/2019** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Termo Aditivo do contrato nº **75/2019**, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual por 12 (doze) meses, ou seja, até 10 de Janeiro de 2021, visando dar continuidade ao serviço devido as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do **Departamento de Tributos**, por não possuir local próprio para efetuar as atividades de rotina, sendo impossível proporcionar apoio necessário aos entes Públicos deste Município, devido a efetividade da execução das normas técnicas, rotinas e implementação do que estabelece a legislação a cerca do Tesouro e Postura Municipal, o que tem elevado consideravelmente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

demanda do Departamento de Tesouro Municipal e Tributos, tornando a atual instalação suficiente para o atendimento exigido e apoio necessário aos entes Públicos, prestadores de serviços e empresários. Frisa-se ainda, que a solicitação é tempestiva, tendo em conta que o aludido contrato se encontra em pleno vigor.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa, Termo de Autorização do Signatário do Contrato, Despacho do Chefe do Executivo Municipal para providência de existência de recurso orçamentário, Nota de Pré-Empenhos 1061, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal, Certidões de Regularidade Fiscal, Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 75/2019, Parecer Jurídico e Primeiro Aditivo ao Contrato nº 75/2019.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O referido procedimento licitatório refere-se a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Termo de Aditivo de Prazo ao contrato em comento se fundamentava através da justificativa de prorrogação contratual, onde verifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

se a necessidade da Secretaria mencionada, uma vez, que não possui prédio próprio para funcionamento da Secretaria Municipal de Finanças, sendo economicamente viável a continuidade da locação até que se construa o prédio próprio, visto que, o imóvel locado atende perfeitamente ao interesse desta.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Finanças.

Consta ainda nos autos, o Bloqueio de Valor para custear as despesas (fls. 76), a Declaração de Adequação Orçamentária (fls.77), bem como, o Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais (fls. 78).

Outrossim, verifica-se nos autos, o Termo de Autorização da contratada favorável a prorrogação do contrato (fls. 74).

Em tempo, recomendamos que seja feita a nomeação do Fiscal de Contrato por meio de Portaria, documento este, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.

No mais, segue em anexo a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 75/2019, bem como, as certidões de regularidade fiscal do Signatário do Contrato, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado seu extrato.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, **desde que atendida a recomendação ora feita.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 07 de fevereiro de 2020.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno

SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03214422

MARCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315